



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

REGULAMENTO CONTRA O RACISMO E XENOFOBIA

Art. 1.º OBJECTO

O presente Regulamento, tem por objecto, prevenir e proibir a discriminação racial na modalidade da motonáutica, sob todas as suas formas e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos ou regalias desportivas, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica no âmbito do desporto da motonáutica.

Art. 2º ÂMBITO

O presente Regulamento vincula todas as pessoas singulares e colectivas que pertençam à F.P.M, nomeadamente clubes, associações, praticantes, comissários e juizes, e membros dos serviços federativos e órgãos sociais

Art. 3º CONCEITOS

1 - Discriminação Racial

Entende-se por discriminação racial qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em função da raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, que tenha por objectivo ou produza como resultado a anulação ou restrição do reconhecimento, fruição ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos e sociais que se relacionem com a actividade de motonáutica, nomeadamente nas modalidades, resultados e classificações.

2 - Práticas discriminatórias

Consideram-se práticas discriminatórias as acções ou omissões que, em razão da pertença de qualquer pessoa a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, violem o princípio da igualdade designadamente:

a) A adopção de procedimento, medida ou critério, directamente pela Federação, suas associadas, comissários e juizes, dirigentes ou praticantes, através de instruções ou decisões, que subordinem a factores de natureza racial as provas, classificações e procedimentos ou a recusa de admissão;



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

- b) Formas de publicidade ligada às provas, selecções, que contenham, directa ou indirectamente, qualquer especificação ou preferência baseada em factores de discriminação racial;
- c) A recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços federativos, que se baseiem em critérios de diferenciação rática ou étnica.
- d) O impedimento ou limitação ao acesso e exercício normal da actividade de motonáutica.
- e) A constituição de clubes ou associações ou a adopção de outras medidas de organização interna, que prescrevam e apliquem critérios de discriminação racial.
- f) A adopção de prática ou medida por parte de qualquer órgão federativo, funcionário ou agente, que condicione ou limite a prática do exercício de qualquer direito desportivo ou social relacionado com a actividade, em função da raça ou cor.
- g) A aplicação de sanções, que por qualquer meio, prejudiquem o praticante, por motivo do exercício de direito ou de acção judicial contra prática discriminatória.

Art. 4º

IMPERATIVIDADE

- a) O disposto no presente Regulamento não prejudica a vigência e aplicação das disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa, que beneficiem certos grupos desfavorecidos com o objectivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos nele referidos.
- b) Não prejudica igualmente a vigência e aplicação das disposições que restrinjam o reconhecimento de certos direitos a determinadas pessoas, com fundamento na Constituição, na lei ou em convenções internacionais regularmente ratificadas pelo Estado Português.

Art. 5º

REGIME SANCIONATÓRIO

Regime sancionatório

A prática de qualquer acto discriminatório referido, constitui um ilícito desportivo, originando procedimento disciplinar, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou penal e da aplicação de outra sanção legal que ao caso couber.

Art. 6º

Interpretação

Os preceitos do presente Regulamento devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Lx^a. 2009